



DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – DIA/2023-2024

Regência: Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Prof. Doutor Alaor Leite, Mestres João Gouveia de Caires, David Silva Ramalho e Frederico Machado Simões e Lic.^a Joana Reis Barata

Exame escrito – 17 de junho de 2024

Duração: 90 minutos

Hipótese

Abel dirigia-se ao seu carro quando reparou em **Bento**, agente da PSP, a colocar um envelope no seu para-brisas. “*Boa, mais uma despesa*” – exclamou, enquanto a fúria da “*injustiça*” de quem deixara o carro em segunda fila “*só por um minuto*” tomava conta de si. Ao olhar em seu redor, encontrou um tronco, e sem hesitar agarrou-o e desferiu um golpe na cabeça de **Bento** que caiu inanimado, ao mesmo tempo que desabafava – “*Toma lá aquilo que mereces*”.

Carlos, estudante de Direito que se encontrava a passar, assistiu ao sucedido e gritou – “*Está preso em nome da lei*”, após o que agarrou **Abel** e o amarrou com o seu cinto, imobilizando-o junto a uma árvore, e chamou a PSP, que prontamente compareceu no local.

Chegado ao local, e após ser informado do sucedido por **Carlos**, o agente **Daniel** perguntou a **Abel** por que razão agredira **Bento**, ao que aquele respondeu que já não aguentava mais azares e que aquela “*multa*” fora a gota de água.

1. Considerando o tipo de ilícito p. e p. pelo artigo 145.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 2, por referência ao artigo 132.º, n.º 2, alínea *l*), do CP, aprecie a validade da detenção de **Abel** e, desconsiderando eventuais medidas cautelares e de polícia adicionais, identifique a tramitação processual ulterior (em especial, a forma de processo e a situação processual do detido), tendo em conta que **Abel** continuava a manifestar intenção de se vingar de **Bento** (4 valores).
2. Já na esquadra, **Abel** pediu a **Daniel** que lhe deixasse ligar à sua mulher, para lhe dar nota

de que se encontrava detido. **Daniel** consentiu e **Abel** pediu para ver o número de telemóvel na lista de contactos do seu *smartphone*. **Daniel** replicou que não poderia dar-lhe o telemóvel, mas que se **Abel** lhe desse o PIN de desbloqueio, veria o contacto e permitiria que a chamada fosse feita do telefone da esquadra. Quando **Abel** lhe deu o PIN, **Daniel** foi rapidamente ver as mensagens de WhatsApp daquele, onde encontrou registo de que **Abel** já antes tivera um confronto com **Bento** e que, ao que tudo indica, o ataque poderia ter sido motivado por uma inimizade prévia. Poderiam estas mensagens ser utilizadas como prova em processo penal a instaurar tendo em conta o meio como foram adquiridas? (4,5 valores).

3. Em fase de instrução, e após acusação do Ministério Público pela prática de um crime de p. e p. pelo artigo 145.º, n.º 1, alínea *a*), do CP, o juiz dirigiu-se a **Abel** e disse – “*Escolheu exercer o seu direito ao silêncio e isso não pode prejudicá-lo, mas a verdade é que também não pode favorecê-lo, por isso, se não fala eu não posso saber se não vai repetir o que fez, por isso, por via das dúvidas, fica já sujeito à medida de proibição de se ausentar para o estrangeiro e de proibição de contactos, nos termos do disposto no artigo 200.º, n.º 1, alíneas b) e d) do CPP*”. Na qualidade de defensor de **Abel**, como reagiria? (4,5 valores).
4. Admita a partir de agora que **Abel** fora acusado de homicídio na forma tentada contra **Bento**, nos termos do disposto nos artigos 131.º e 22.º, n.ºs 1 e 2, alínea *a*), do CP. Em audiência de julgamento, o Tribunal percebeu que (i) **Abel** não tinha dolo de matar, mas apenas de ofender a integridade física de **Bento**, e (ii) o Ministério Público se esquecera de referir na acusação que **Bento** era membro de um órgão de polícia criminal, o que permitiria qualificar o crime. Em consequência, nos termos do disposto no artigo 358.º, n.º 3, do CPP, o Tribunal alterou a qualificação jurídica do crime imputado a **Abel** para ofensa à integridade física qualificada, nos termos do disposto no artigo 145.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 2, por referência ao artigo 132.º, n.º 2, alínea *l*), do CP. O que deveria fazer o seu defensor? (5 valores).

Para realizar o exame, pode usar: Constituição da República Portuguesa (CRP), Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP), Lei do Cibercrime (LCC) e Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ).

Apreciação Global (sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correção da linguagem): 2 valores.

Nota: as respostas com grafia ilegível não serão avaliadas.

Tópicos para a correção

1. A detenção realizada por **Carlos** é válida e foi realizada em flagrante delito *stricto sensu* (255.º/1/b) e 256.º/1, 1.ª parte). **Carlos** deverá proceder à entrega imediata do detido a uma das entidades referidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 255.º, a qual redigirá auto sumário da entrega e procederá de acordo com o estabelecido no artigo 259.º, todos do CPP.

Em ato seguido à detenção, deverá o detido ser apresentado, no prazo máximo de 48 horas, a julgamento sob a forma sumária ou ser presente ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação ou execução de uma medida de coação.

Neste caso, tendo havido detenção em flagrante delito, estando em causa um crime da competência do tribunal singular, punível com pena de prisão cujo limite máximo não excede os cinco anos de prisão, deveria o arguido ser submetido a julgamento sob a forma de processo sumário (381.º do CPP). Importa, porém, assinalar que apenas assim não será se a entrega do detido não tiver ocorrido no prazo máximo de duas horas a que alude o artigo 381.º, n.º 1, alínea *b*), do CPP.

Será valorada a referência à consequência resultante do emprego de forma diferente de processo quando verificados os requisitos da forma sumária, e que, neste caso, deverá ser a nulidade dependente de arguição a que alude o artigo 120.º, n.º 2, alínea *a*), do CPP.

Perante a insistência de **Abel** em vingar-se de **Bento**, e caso o arguido requeira prazo para preparação da sua defesa, deverá o Ministério Público promover a aplicação de uma medida de coação ao abrigo do disposto no artigo 382.º, n.º 3, do CPP.

De realçar que, preenchendo os requisitos do processo sumário, por regra o arguido é libertado após a detenção nos termos do disposto no artigo 385.º, n.º 1, do CPP, com notificação para comparecer perante o Ministério Público, como se estipula no n.º 2 do referido preceito. Porém, neste caso concreto, atendendo à intenção de **Abel** se vingar da vítima, deveria o arguido permanecer detido até ao prazo máximo de 48 horas (com a finalidade de ser apresentado ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação de uma medida de coação), dado haver razões para crer que tal se mostra imprescindível para proteger a vítima (artigo 385.º, n.º 1, alínea *c*), do CPP) ou, pelo menos, um perigo de perturbação do inquérito e da produção de prova, nos termos conjugados do artigo 204.º, n.º 1, alínea *b*), *ex vi* artigo 385.º, n.º 1, alínea *b*), do CPP.

2. A resposta é negativa.

As mensagens de WhatsApp foram obtidas mediante recurso a um método enganoso e, por isso, são legalmente inadmissíveis, nos termos do disposto nos artigos 32.º, n.º 8, da CRP e 126.º, n.ºs 1 e 2, alínea *a*), do CPP.

Em princípio, a consequência processual do reconhecimento do carácter proibido das provas é a proibição de utilização como fundamento de decisões prejudiciais ao arguido, não podendo ser repetidas, devendo até ser desentranhadas dos autos, gerando um vício (proibição de prova sob cominação de nulidade com regime *sui generis*) que não depende de arguição e nunca se sana, nem com o trânsito em julgado (cf. o regime do recurso de revisão extraordinário – artigo 449.º, n.º 1, alínea *e*), do CPP) e tem ainda o efeito à distância.

Essa é a consequência especialmente cominada nos artigos 32.º, n.º 8, da CRP e 126.º, n.º 1, do CPP, onde se dispõe que todas as provas obtidas mediante tortura, coação, etc., “*não pode[m] ser utilizadas*”. Isto sem prejuízo de poderem ser utilizadas contra **Daniel** para eventual responsabilidade penal ou disciplinar (artigo 126.º, n.º 4, do CPP).

3. Deveria utilizar o recurso (artigo 219.º do CPP) e o pedido de revogação (artigo 212.º, n.ºs 2 e 4, do CPP).

As medidas de coação estão sujeitas aos princípios da legalidade e da proporcionalidade, previstos nos artigos 191.º e 193.º do CPP, de onde resulta que apenas podem ser aplicadas nos termos previstos na lei e sempre mediante um juízo de necessidade, adequação e proporcionalidade *stricto sensu*.

A aplicação de quaisquer medidas de coação, à exceção do TIR, depende da verificação de uma das circunstâncias previstas nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 1 do artigo 204.º do CPP. Neste caso, o Tribunal parece basear-se na alínea *c*) para aplicar a medida de coação, já que invoca para o efeito o perigo de continuação da atividade criminosa.

No entanto, estando em causa a medida de proibição e imposição de condutas, é necessário que esteja demonstrada a existência de fortes indícios da prática do crime em causa.

Deveria discutir-se o crivo dos “*fortes indícios*” para este efeito.

O que o Tribunal fez neste caso foi presumir a existência desse perigo, primeiro com base no silêncio do arguido, o que consubstancia uma violação da proibição de

valoração do seu direito ao silêncio, e depois valorando a dúvida sobre a verificação desse perigo em desfavor do arguido (artigo 343.º, n.º 1, *in fine*, do CPP).

Deveria o defensor de **Abel** reagir através de requerimento de revogação da medida de coação, nos termos do disposto no artigo 212.º, n.º 1, alínea *a*), 2 e 4, do CPP, ou mediante recurso, nos termos do artigo 219.º do CPP.

4. São duas as alterações efetuadas.

Em primeiro lugar, perante a não prova do dolo de homicídio, o Tribunal poderia alterar a *qualificação jurídica do crime* para ofensa à integridade física, nos termos do disposto no artigo 358.º, n.º 3, do CPP. Em princípio, e desde que a alteração não resulte de alegação da defesa, deverá o Tribunal comunicar a alteração ao arguido e conceder-lhe, se ele o requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa, inclusivamente dando-lhe oportunidade de produzir prova suplementar. No entanto, resultando a alteração da qualificação jurídica na imputação ao arguido de um crime menos grave e com um mesmo juízo de ilicitude, admite-se a discussão sobre a possibilidade de o Tribunal prescindir do cumprimento do disposto no artigo 358.º, n.º 3, do CPP, sendo valorizada a discussão da jurisprudência portuguesa e do TEDH a este respeito.

Em segundo lugar, no que respeita à introdução no objeto do processo do *facto* de **Bento** ser membro de um órgão de polícia criminal, o ponto é que essa alteração do objeto pode levar à imputação de um crime punível com pena máxima de quatro anos de prisão, portanto, mais grave por referência ao crime resultante da alteração da qualificação jurídica decorrente da não prova do dolo de homicídio, o que redundaria na imputação de um crime de ofensa corporal simples nos termos do artigo 143.º do CP, punível com pena de prisão até três anos, o que a torna uma alteração substancial de factos, por força do critério quantitativo, nos termos do disposto no artigo 1.º, alínea *f*), do CPP. Não sendo um facto autonomizável, a solução adotada pelo Tribunal deveria ter sido a prevista no artigo 359.º, n.º 3, do CPP e, na falta de acordo, o disposto no n.º 1 do mesmo preceito do CPP: na solução maioritária, continuação do processo pelos factos antigos, apenas podendo ser condenado o arguido pelo crime de ofensa simples do artigo 143.º do CP. Seria de valorar a discussão sobre as diversas soluções a respeito do 359.º, n.º 1, do CPP.

Assim, não poderia o Tribunal ter realizado esta alteração ao abrigo do disposto no artigo 358.º, n.º 3, do CPP, uma vez que a introdução deste facto no objeto do processo

só poderia ser realizada, validamente, nos termos do artigo 359.º, n.º 3, do CPP, ou seja, com o acordo de todos os sujeitos processuais.

Em consequência, a decisão proferida será nula, por força do disposto nos artigos 379.º, n.º 1, alínea *b*), e n.º 2, 410.º, n.º 3, e 411.º, n.º 1, do CPP, a arguir em sede de recurso.